



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11707.720192/2014-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-008.446 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de maio de 2021  
**Recorrente** LATAPACK PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

RESTITUIÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - AÇÃO JUDICIAL -  
CONCOMITÂNCIA DE OBJETO -

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Aplicação da Súmula CARF nº 001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa (súmula CARF nº 1).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório que consta no acórdão DRJ:

Trata o presente processo do pedido de restituição de fl. 03, formalizado pelo contribuinte acima identificado em 24/02/2014, relativo a valores de PIS recolhidos com base no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Às fls. 04 a 07 consta petição acompanhando o referido pedido, com as seguintes informações:

- O contribuinte ajuizou a Ação Ordinária n.º 2006.34.00.001683-4, pleiteando a devolução de valores de PIS e Cofins recolhidos com base no art. 3º, § 1º da Lei n.º 9.718/98, sobre receitas que não decorressem de vendas de mercadorias e/ou da prestação de serviços;
- Obteve decisão de mérito a seu favor, com trânsito em julgado em 26/02/2009;
- O contribuinte informou nos autos judiciais que pretendia utilizar tais créditos na via administrativa, observando a possibilidade de retomada da via judicial em caso de indeferimento ou de limitação do exercício desse direito por parte da Administração;
- A requerente manifestou sua renúncia à execução judicial, o que possibilitou o deferimento da habilitação de créditos na esfera administrativa;
- A requerente percebeu que não possuía débitos suficientes para compensar a integralidade do crédito habilitado, pretendendo, por meio do sistema PER/DCOMP, pleitear a restituição do saldo remanescente dos créditos;
- Por conta da revogação da IN 900/2008 pela IN 1.300/2012, o referido programa não mais permite a transmissão de pedido de restituição de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;
- Ao renunciar ao direito de executar os créditos pela via judicial, a requerente estava apenas cumprindo as exigências feitas com base na IN 900/2008;
- Em razão do exposto, apresenta o presente pedido por meio de formulário físico, requerendo seja deferida a restituição dos créditos remanescentes.

Às fls. 08 a 101 constam comprovantes de pagamento e PER/DCOMP. Às fls. 139 a 175 constam cópias relativas à Ação Ordinária n.º 2006.34.00.001683-4. Às fls. 127 a 134 consta cópia de relatório e decisão proferidos no processo de habilitação de crédito judicial de n.º 12448.737007/2011-71.

Às fls. 180/181 consta o Parecer Conclusivo n.º 0319/2014, proferido pela Diort da DRF/RJO I, nos seguintes termos:

- O contribuinte trouxe aos autos a situação narrada na petição de fls. 04 a 07;
- A IN/RFB n.º 900/2008, ao tratar de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, previa a hipótese de restituição, nos termos de seu art. 70, § 4º;
- Entretanto, a IN/RFB n.º 1.300, que expressamente revogou a norma acima citada, silenciou sobre a restituição, regulamentando e permitindo apenas a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado;
- Assim, e considerando que a atuação da Administração deve ser vinculada à legislação em vigor, inclusive a infralegal, e que a norma atualmente em vigor não permite a restituição de créditos judiciais, entende-se como indevido o pedido de restituição em tela.

O contribuinte foi cientificado desta decisão em 26/06/2014 (fl. 320), tendo apresentado manifestação de inconformidade tempestiva em 28/07/2014 (fls. 186 a 196),

com as seguintes alegações, em resumo:

- A requerente reitera todo o histórico da presente situação, já relatado às fls. 04 a 07;

- Diante dos fatos narrados, a requerente impetrou o Mandado de Segurança n.º 0003027-31.2014.4.02.5101, buscando o direito de recuperar administrativamente (via restituição ou compensação) os créditos de PIS e Cofins reconhecidos na ação ordinária ou, ainda, executar judicialmente tais créditos;
- A medida liminar foi parcialmente concedida para determinar que a RFB analisasse o pedido de restituição apresentado em meio físico;
- A RFB, então, indeferiu o pedido, sem se manifestar a respeito da alteração sofrida pela IN 900/2008, vigente à época do trânsito em julgado da ação ordinária e da apresentação do pedido de habilitação, com a entrada em vigor da IN 1.300/2012;
- Com a impetração do Mandado de Segurança n.º 0003027- 31.2014.4.02.5101 a discussão de mérito acerca da possibilidade ou não de a requerente restituir os créditos deste processo está em análise naqueles autos judiciais, nos quais encontra-se pendente de apreciação o recurso de apelação interposto pela requerente em busca da reforma da sentença que denegou a segurança pretendida;
- Assim, para evitar a prolação de decisões contraditórias acerca de um mesmo objeto, a requerente requer seja o presente processo sobrestado até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no processo judicial;
- Caso não seja determinado o sobrestamento, a requerente traz suas alegações relativas ao mérito, demonstrando que a decisão atacada merece ser reformada;
- O presente pedido de restituição foi apresentado observando o prazo quinquenal de que dispunha;
- À época do pedido de habilitação a requerente não poderia supor que em menos de um ano as disposições contidas na IN 900/2008 seriam alteradas drasticamente, impossibilitando-a de pleitear via programa PER/DCOMP a restituição de valores a que faz jus;
- A requerente não pode ser penalizada por conta de alterações supervenientes promovidas exclusivamente pela RFB, pois, ao renunciar ao direito de executar judicialmente seus créditos, estava cumprido as exigências feitas com base na IN 900/2008;
- Considerando a impossibilidade de executar judicialmente os créditos, de requerer a restituição via programa PER/DCOMP e de seguir efetuando compensações, a única alternativa foi apresentar o presente pedido em papel, antes do quinquênio que se segue ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito creditório;
- Independentemente de os créditos serem decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, tais créditos também decorrem do pagamento indevido realizado pela requerente, passível de ser restituído com base no arts. 165, *caput* e inciso I, e 167 do CTN, regulamentado pelos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96.

Às fls. 296 a 315 constam cópias relativas ao Mandado de Segurança n.º 0003027-31.2014.4.02.5101.

A manifestação de inconformidade não foi conhecida pela DRJ Rio de Janeiro, acórdão n.º 12-71.121, de 10/12/2014, por ter sido identificada a concomitância de objeto.

Regularmente científica a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alegar resumidamente:

- Com a impetração do Mandado de Segurança n.º 0003027-31.2014.4.02.5101 requer seja o presente processo sobrestado até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no processo judicial;

- busca a tutela jurisdicional para que possa recuperar administrativamente os créditos de PIS e Cofins e executar tais créditos;

- o acórdão recorrido a despeito de reconhecer a necessidade de aguardar a decisão judicial final deixou de analisar o pedido preliminar de sobrestamento;

- caso não seja sobrestado solicita a análise do mérito para reconhecer a possibilidade de efetuar o pedido de restituição/ressarcimento em formulário, já que após a edição da IN 1300/2012 não existe mais meio para efetuar o pedido;

- direito a recuperação dos créditos de PIS e Cofins.

É o relatório

## Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

Segundo o § 3º do art. 57 do RICARF, Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, poderá ser efetuada a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator apurar que não foram apresentadas novas razões recursais e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

No presente caso configura-se a situação delimitada no §3º citado. Além de não terem sido apresentadas novas alegações que contrapusessem o afirmado no acórdão de piso, as alegações, tanto em impugnação quanto em recurso voluntário, foram demasiadamente genéricas, restringindo a solicitar o sobrestamento do feito até o fim da decisão judicial.

Tanto recorrente quanto o acórdão a quo concordam que existe concomitância com o objeto da ação judicial. Vide excerto do Recurso Voluntário:

24. Assim, é evidente que a discussão de mérito acerca da possibilidade ou não de a Recorrente restituir seus créditos de PIS demandados neste processo está sob análise nos autos do referido *mandamus*.

25. Frise-se que o próprio Acórdão nº 12-71.121 reconheceu que há concomitância entre o objeto deste processo administrativo e a discussão de mérito mantida no Mandado de Segurança nº 0003027-31.2014.4.02.51014.

Também não merece prosperar a alegação em sede de recurso voluntário de que o acórdão de piso não analisou a preliminar de sobrestamento do feito. Se há concomitância não é hipótese de sobrestamento, já que as duas ações não podem conviver conjuntamente sob pena de se incidir em decisões conflitantes. Por isso se prestigia a ação judicial, já que é una a jurisdição no Brasil.

Por isso, confirmo a decisão recorrida e adoto como minhas as razões nela expostas:

O contribuinte pretende a restituição de valores decorrentes de decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.34.00.001683-4, conforme pedido formulado em papel, em 24/02/2014, em razão de ter sido impedido de utilizar o sistema PER/DCOMP. Tal impedimento decorreu do disposto na IN/RFB nº 1.300/2012, a qual não mais prevê a possibilidade de restituição de crédito decorrente de provimento judicial, sendo também o fundamento do indeferimento constante do despacho decisório contestado, cuja ciência se deu em 26/06/2014.

Os artigos 81 e 82 da IN/RFB nº 1.300/2012 não mais prevêm a possibilidade de restituição de tais créditos, mas apenas de compensação, ao contrário do que autorizava a IN/RFB nº 900/2008, que dispunha anteriormente sobre tal matéria.

Em 25/02/2014 o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 0003027-31.2014.4.02.5101 (cópia da inicial às fls. 342 a 354), requerendo que lhe fosse reconhecido o direito de recuperar administrativamente os créditos de PIS e de Cofins reconhecidos na Ação Ordinária nº 2006.34.00.001683-4, via restituição ou compensação pleiteada/declarada antes ou depois de 26/02/2014, ou ainda retomar a execução judicial desses créditos.

5 A autoridade judicial de 1ª instância deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que analisasse o pedido de restituição formulado e apresentado em meio físico (fls. 309 a 311), o que foi efetivamente cumprido por meio da decisão contestada na manifestação.

Posteriormente foi proferida a sentença de fls. 312 a 314, denegando a segurança, concluindo pela legalidade do ato praticado. Em consulta ao sítio da JFRJ, vê-se que foi interposto recuso de apelação pelo contribuinte, tendo os autos judiciais sido encaminhados ao TRF-2ª Região em 22/07/2014, não havendo ainda informação a respeito no sítio deste Tribunal.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte requer, preliminarmente, o sobrestamento do presente processo até a decisão final a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0003027-31.2014.4.02.5101. No mérito, reitera as alegações submetidas ao Poder Judiciário neste Mandado de Segurança.

Portanto, relativamente às alegações de mérito, não cabe a sua apreciação por parte desta DRJ, considerando que já foram submetidas à análise e apreciação por parte do Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança n.º 0003027-31.2014.4.02.5101. Neste sentido dispõe o Parecer Normativo Cosit n.º 7/2014, cuja ementa abaixo se transcreve:

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.*

*DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.*

*A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.*

*Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente.*

*A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.*

*A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.*

*É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.*

*A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.*

Assim, deve-se aguardar a decisão final a ser proferida naqueles autos judiciais, cabendo às autoridades administrativas tão somente aplicá-la aos presentes autos, não cabendo qualquer análise quanto ao mérito do pedido aqui formulado.

6 Por todo o acima exposto, considerando a concomitância de objeto entre o relativo ao presente processo e aquele analisado no Mandado de Segurança n.º 0003027-31.2014.4.02.5101, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade interposta, devendo-se aguardar a decisão judicial final a ser proferida naqueles autos.

E por fim, não é tardio para se lembrar que a questão já esta sumulada no CARF, sendo sua aplicação obrigatória, a teor da Súmula 001 CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pelo exposto não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes